



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGARAPAVA - FORO DE IGARAPAVA - 1ª VARA
RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -
CEP 14540-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000506-14.2020.8.26.0242 - Ordem nº: 2020/000548**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Bancários (COVID-19)**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**
 Requerido: **Banco Bradesco Sa e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos.

Trata-se de "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C.C. TUTELA DE URGÊNCIA**" proposta pelo **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA** em face de **BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S/A**, qualificados nos autos.

Narrou a parte a autora que as agências dos Bancos requeridos situadas neste município são frequentadas por pessoas de várias cidades da região e que, atualmente, diante da pandemia de Covid-19, o horário de autoatendimento dessas instituições foi reduzido, fato que vem ocasionando constantes filas tanto na área interna quanto na área externa dessas agências. Afirmou, ainda, que não estão sendo tomadas medidas adequadas para a organização dessas filas e nem para a higienização do ambiente e das pessoas.

Requeru, a título de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, e após, em definitivo: i) que seja estendido o horário de autoatendimento nos caixas eletrônicos; ii) que seja mantido um funcionário do banco no local para organizar a fila e higienizar o local; iii) que seja afixado informativo sobre os risco de contaminação pelo vírus da Covid-19; iv) que seja dado atendimento preferencial às pessoas classificadas como grupo de risco.

Juntou procuração e documentos (fls. 14-27).

O Ministério Público se manifestou pela concessão parcial da tutela de urgência às fls. 30-33.

Na decisão de fls. 35-38 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE IGARAPAVA - FORO DE IGARAPAVA - 1ª VARA
 RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -
 CEP 14540-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os requeridos foram citados (fls. 153 e 155).

Em contestação (fls. 57-77), o Banco Santander preliminarmente alegou a falta de interesse processual. No mérito, em síntese, sustentou que já está cumprindo e adotando todas as medidas para o enfrentamento do coronavírus. Juntou documentos (fls. 78-148).

O Banco Santander opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 149-152).

Às fls. 165-192 o Banco Bradesco apresentou contestação. Sustentou preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, também alegou que já vem cumprindo as normas que tratam sobre o combate e a prevenção da Covid-19. Subsidiariamente, arguiu que em caso de procedência do pedido, não deve haver condenação em honorários advocatícios, por força do Princípio da Isonomia.

A parte autora se manifestou (fls. 193-199).

O Ministério Público requereu a expedição de mandado de constatação (fl. 205).

O Banco do Brasil em contestação também sustentou a falta do interesse de agir e alegou que já atendeu às determinações legais sobre o assunto versado nos autos (fls. 206-251).

Pelo Banco do Brasil foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 35-38, ao qual foi atribuído efeito ativo (fl. 293-299).

Houve réplica (fls. 304-307).

O Município se manifestou à fl. 308, juntado o "Auto de Constatação" de fl. 309.

Instadas a especificarem provas (fls. 310-311), as partes se manifestaram (fls. 317-323, 324, 325-330, 331-342).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil (fls. 343-353).

Após concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual (fl. 354), ela pugnou seja declarado o reconhecimento do pedido por parte dos requeridos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE IGARAPAVA - FORO DE IGARAPAVA - 1ª VARA
 RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -
 CEP 14540-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fl. 359).

Os requeridos manifestaram pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual (fls. 362-367 e 372-376), no que foram acompanhados pelo Ministério Público (fls. 380-383).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a presente ação pretende a parte autora que os requeridos sejam compelidos a: i) estender o horário de autoatendimento nos caixas eletrônicos; ii) manter um funcionário do banco no local para organizar a fila e higienizar o local; iii) afixar informativo sobre os riscos de contaminação pelo vírus da Covid-19; iv) dar atendimento preferencial às pessoas classificadas como grupo de risco.

Durante o curso processual os requeridos promoveram o cumprimento das medidas sanitárias pretendidas pelo autor, o que foi reconhecido por este, de modo que o processo deve ser extinto pela perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Por força do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, após realizados os atos e anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P. I. C.

Igarapava, 17 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**